



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.002143/2002-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-001.879 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** MINERVA-DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS QUITADOS POR MEIO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrada a quitação dos débitos de COFINS por intermédio dos pedidos de compensação formalizados nos PAFs nºs 10980.015995/98-30 (dezembro/1998) e 10980.000688/99-16 (janeiro/1999), deve-se cancelar os débitos lançados no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

## **Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 64/67, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 414.969,17 de Cofins e R\$ 311.226,86 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.*

2. A autuação, cientificada em 23/01/2002, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de 01/12/1998 a 31/03/1999, conforme demonstrativos apuração de fl. 66 e de multa e juros de mora de fl. 67, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.
3. Às fls. 68/69, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo de exigência.
4. Tempestivamente, em 22/02/2002, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 77), apresentou a impugnação de fls. 71/76, instruída com os documentos de fls. 78/162, cujo teor é sintetizado a seguir.
5. Destaca, inicialmente, que a ciência do auto de infração ocorreu de modo irregular, posto que realizada em endereço de outra pessoa jurídica, porém, como dispôs de tempo hábil para apresentar sua defesa, não pretende argüir a nulidade, apenas solicitando que a ciência dos demais atos processuais seja efetuada no endereço de sua sede, sob pena de nulidade do ato
6. Em síntese prefacial de suas razões de impugnação, informa que efetuou cisão parcial em 31/01/1999, com absorção de parte de seus direitos e obrigações pela Drogamed Comércio e Perfumaria Ltda, consoante sua 86 alteração contratual e 49 alteração contratual daquela. Desse fato, alega que a fiscalização não retirou os devidos efeitos jurídicos, uma vez que o faturamento de fevereiro e março de 1999 passou a pertencer à cindenda. Acrescenta que não corresponde à realidade a afirmação fiscal de que tenha se utilizado dos créditos decorrentes de pedido de restituição constante do Processo nº 10980.000688/99-16 para compensar valores devidos nas competências de 12/1998 a 03/1999. Esclarece, ainda, que alguns pagamentos registrados pela fiscalização, os quais exemplifica, não se referem às competências assinaladas, mas sim a parcelamento da contribuição.
7. Em relação ao período de apuração de dezembro de 1998, afirma que o valor de R\$107.930,84 de Cofins foi compensado com crédito do Processo Administrativo nº10980.015995/98-30, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que sequer foi apreciado, sendo precipitado e prematuro o lançamento, não cabendo a exigência da multa de ofício, que só se justificaria pela ocorrência de ilícito, o que não ocorreu, em face da não definitividade do pedido de restituição/compensação.
8. Relativamente ao período de apuração de janeiro de 1999, diz que recolheu R\$59.956,96 e compensou R\$ 53.337,24 com créditos decorrentes do Processo 10980.000688/99-16, relativo a pagamento indevido de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL. Destaca que não foi cientificada da decisão denegatória anexada ao auto de infração pela fiscalização, dela não tendo exercido seu direito de recurso. Conclui, da mesma forma, ser precipitada a autuação e incabível a multa de ofício.
9. Acerca dos períodos de apuração de fevereiro e março de 1999, repisa na alegação de que o faturamento mensurado pela fiscalização, em face da cisão parcial, pela qual a "Drogamed" absorveu todas as suas filiais, não mais lhe pertencia, tendo havido erro na identificação do sujeito passivo. Para fins de esclarecimento, descreve o modo como a "Drogamed" efetuou o recolhimento da contribuição relativa ao faturamento dos meses discutidos, acrescentando que houve, em 10/03/1999, o recolhimento de R\$ 100.306,95 de contribuição indevidamente em seu CNPJ, fato que já foi objeto de retificação pela "Drogamed" (fl. 151).

10. *Ad argumentandum, caso mantida alguma exigência, questiona aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais como parâmetro de juros de mora, por ter sido instituída para fins exclusivamente bancários, faltando-lhe previsão legal para fins tributários, configurando violação ao princípio da legalidade, e por não se encontrar em consonância com a Constituição Federal de 1988 (art. 192, § 3º), com o Código Civil (art. 1.062), com a Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933) e com o próprio CTN, dado que todos esses prevêm o limite máximo de 12% ao ano. Para corroborar seu questionamento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte conforme **Acórdão DRJ/CTA n.º 834** de 27 de março de 2002, cuja ementa é reproduzida a seguir:

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.*

*A existência, em nome da interessada, de processos administrativos relativos a pedidos de restituição e de compensação, ainda que pendentes de análise e decisão, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: CISÃO PARCIAL. VERSÃO DO ATIVO OPERACIONAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Com a versão do ativo operacional da autuada em razão de cisão parcial efetivada em 31/01/1999, é sujeito passivo da Cofins, na modalidade contribuinte, para os períodos de apuração de fevereiro e março de 1999, a empresa que absorveu o patrimônio cindido, por ter relação pessoal e direta com o faturamento, materialização do fato gerador da contribuição.*

A interessada apresentou Recurso Voluntário reforçando que, em relação ao período de apuração dezembro/1998, o valor de R\$107.930,84 de Cofins havia sido compensado com crédito do Processo Administrativo n.º 10980.015995/98-30 e que, relativamente ao período de apuração janeiro/1999 compensado com créditos do Processo 10980.000688/99-16. Entretanto, os pedidos de compensação formalizados nos referidos processos não haviam sido julgados em definitivo. Neste sentido, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final. E, *ad argumentandum*, caso permaneça alguma parte do crédito tributário, deve-se excluir a parcela do juros relativa à variação da SELIC.

Analisando o Recurso Voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência em 04 de novembro de 2003 nos seguintes termos:

*O crédito tributário em questão tem como origem principal o não recolhimento da COFINS, em face de a Recorrente ter pleiteado a compensação.*

*Como as compensações foram requeridas em 1998 e 1999 e o auto de infração em 2001, passou-se tempo suficiente para a solução administrativa daqueles pedidos.*

*Portanto, converto o presente julgamento em diligência para que seja informada a decisão sobre os pedidos de compensação ou, caso ainda não decididos, sobrestar o processo até o trânsito em julgado dos mesmos.*

*Inclusive, quando do retorno a este Colegiado, o Fisco deverá providenciar planilhas de cálculo para demonstrar se os valores das compensações, caso homologados, são ou não suficientes para extinguir os cálculos.*

*Após a realização da diligência, o processo retornou para conclusão do julgamento e distribuído a minha relatoria.*

A diligência foi cumprida conforme Despacho de e-fls. 932 a 934.

Considerando as alterações da estrutura deste Tribunal Administrativo ao longo de mais de 20 (anos) da data da conversão do julgamento em diligência, o processo foi a mim sorteado para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A controvérsia posta nos autos cinge-se exclusivamente na questão afeta a eventual quitação dos débitos de COFINS por intermédio dos pedidos de compensação formalizados nos PAFs n.ºs 10980.015995/98-30 (dezembro/1998) e 10980.000688/99-16 (janeiro/1999). Relembre-se, conforme constante do relatório acima, que a decisão de piso reverteu os lançamentos dos períodos de apuração fevereiro e março/1999.

No auto de infração foram lançados os valores principais de débito de COFINS de R\$107.930,84 (dezembro/1998) e R\$33.616,17 (janeiro/1999).

Estes valores lançados tiveram a origem em um “Demonstrativo de Imputação – Débitos Apurados x Pagamentos” constante da e-fl. 63 e que indicam o valor das contribuições efetivamente devida em cada um dos períodos de apuração analisados e abaixo reproduzido:

08/01/99	36	124.510,31	P	124.510,31	38	16.579,47	16.579,47	
08/01/99		VI. Atual->		124.510,31	08/01/99	1,00000000	100,0000	
12/98		Multa ->		0,00		16.579,47	Saldo de pagamento->	0,00
		Juros ->		0,00			Saldo de debito ->	107.930,84
		TOTAL ->		124.510,31				
-----								
10/02/99	37	113.294,23	P	113.294,23	39	59.956,96	59.956,96	
10/02/99		VI. Atual->		113.294,23	10/02/99	1,00000000	100,0000	
01/99		Multa ->		0,00		59.956,96	Saldo de pagamento->	0,00
		Juros ->		0,00			Saldo de debito ->	53.337,27
		TOTAL ->		113.294,23				
-----								
26/02/99	37	53.337,27	P	53.337,27	40	20.762,37	20.762,37	
10/02/99		VI. Atual->		53.337,27	26/02/99	1,00000000	100,0000	
01/99		Multa ->		2.816,20		20.762,37	Saldo de pagamento->	0,00
		Juros ->		0,00			Saldo de debito ->	33.616,17
		TOTAL ->		56.153,47				

Diante dos argumentos da Recorrente, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para verificar se os valores lançados efetivamente foram objeto dos pedidos de compensação formalizados nos processos n.ºs 10980.015995/98-30 (dezembro/1998) e 10980.000688/99-16 (janeiro/1999), a decisão consubstanciada nestes processos e, sendo favorável ao contribuinte, informar por intermédio de planilhas de cálculo a demonstração de que os valores das compensações foram ou não suficientes para extinguir os créditos das contribuições das competências em análise.

O Despacho de Diligência assim se manifestou a respeito dos processos n.ºs 10980.015995/98-30 e 10980.000688/99-16:

**PROCESSO N.º 10980.000688/99-16**

*No que tange ao processo n.º 10980.000688/99-16 e em exame às conclusões já expostas pela DRF/Curitiba/PR, apurou-se o seguinte:*

- 1. O débito de COFINS referente ao PA 01/1999, no valor de R\$ 53.337,24 foi objeto de pedido de compensação formalizado nos autos do processo n.º 10980.000688/99-16 em 29/01/1999 com créditos de ILL recolhidos antecipadamente no ano de 1992;*
- 2. A compensação não foi homologada porque o pedido de restituição dos créditos foi indeferido em razão de ter sido solicitado após o prazo de cinco anos da constituição do crédito. A DRJ/Curitiba/PR confirmou tal decisão em julgamento à manifestação de inconformidade mas o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pelo afastamento da decadência e determinou que o mérito do pedido fosse analisado pela unidade de origem;*
- 3. Em cumprimento ao Acórdão de Recurso Voluntário, a DRF/Curitiba/PR exarou DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR em 15/04/2005 cujo teor HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no valor de R\$ 45.792,11;*
- 4. Cientificado da homologação parcial, o contribuinte optou pelo PARCELAMENTO do saldo devedor no valor de R\$ 7.545,13;*
- 5. Os documentos de e-fls. 276/301, juntados pela DRF/Curitiba/PR, informam a respeito da diligência e da compensação parcialmente homologada no processo n.º 10980.000688/99-16. Os extratos de fls. 918/919, por sua vez, atestam que o saldo devedor em referência foi EXTINTO e o processo n.º 10980.000688/99-16 está ENCERRADO.*

**PROCESSO N.º 10980.015995/98-30**

*Conforme mencionado anteriormente, o processo de lançamento de ofício em apreço ficou na DRF/Curitiba/PR aguardando a conclusão do processo n.º 10980.015995/98-30.*

*O contribuinte somente foi cientificado de sua decisão final em 06/01/2021.*

*Examinando o processo em referência, restou apurado que:*

- 1. O débito de COFINS referente ao PA 12/1998, no valor de R\$ 107.930,84 foi objeto de pedido de compensação formalizado nos autos do processo n.º 10980.015995/98-30 em 29/12/1998 com créditos de Contribuição Social recolhidos antecipadamente no ano de 1992;*
- 2. Assim como no processo anterior, a compensação não foi homologada porque o pedido de restituição dos créditos foi indeferido em razão de ter sido solicitado após o prazo de cinco anos. Instaurado contencioso administrativo, a decisão foi mantida pela DRJ/Curitiba/PR. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entretanto,*

*decidiu pelo afastamento da decadência e determinou que o mérito do pedido fosse analisado;*

*3. Novamente, em cumprimento ao Acórdão de Recurso Voluntário, a DRF/Curitiba/PR exarou DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR em 18/08/2017 cujo teor HOMOLOGOU INTEGRALMENTE a compensação declarada;*

*4. O débito de COFINS, PA 12/1998, no valor de R\$ 107.930,84, teve sua cobrança transferida para o processo de cobrança eletrônico n.º 10980.738081/2020-33, que, por sua vez, foi ENCERRADO (extrato e-fls 929) em razão da homologação integral da compensação.*

*5. Os documentos de e-fls. 920/931 foram copiados do processo n.º 10980.015995/98-30 no desiderato de atestar as conclusões aqui referidas.*

As conclusões apresentadas pelo Despacho de Diligência indicam que o débito da competência dezembro/1998 foi integralmente homologado no processo n.º 10980.015995/98-30. Entretanto, o débito da competência janeiro/1999, apesar de ter sido parcialmente homologado, o saldo devedor remanescente foi parcelado conforme “Extrato do Processo de Cobrança - 10980.000688/99-16 ENCERRADO” (e-fls. 918 e 919).

Portanto, entendo que os valores lançados no presente auto de infração devem ser cancelados em virtude da quitação dos débitos de COFINS por intermédio dos pedidos de compensação formalizados nos PAFs n.ºs 10980.015995/98-30 (dezembro/1998) e 10980.000688/99-16 (janeiro/1999).

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva